



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/10/2014

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP N° 4350.989.14-1.

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Com. de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 120/2014, que tem por objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de mão de obra e materiais para a instalação de equipamentos de Unidade de Iluminação Pública (UPI), completos, com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos auxiliares/complementares a serem utilizados na manutenção, ampliação e substituição da iluminação pública da rede urbana de distribuição de energia elétrica, padrão CPFL, instalada no Município de Barretos.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pela empresa JNR Iluminação, Construção Civil e Com. de Materiais Ltda, contra o Edital de Pregão Presencial n° 120/2014, que tem por objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de mão de obra e materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a instalação de equipamentos de Unidade de Iluminação Pública (UPI), completos, com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos auxiliares/complementares a serem utilizados na manutenção, ampliação e substituição da iluminação pública da rede urbana de distribuição de energia elétrica, padrão CPFL, instalada no Município de Barretos. A data de abertura da licitação está marcada para o dia 18/09/2014 (amanhã).

A Representante alega que o edital contém as seguintes ilegalidades:

a) inadequação do tipo de licitação eleito - sistema de Registro de Preços;

b) aglutinamento de serviços de ampliação, manutenção e substituição da iluminação pública; e

c) inadequação da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional - *"Comprovação de aptidão através de atestado (s) em nome da empresa licitante que deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstre o desempenho de atividade pertinente, devidamente registrado no CREA"*.

O certame encontra-se suspenso por decisão do Egrégio Plenário na sessão de 17/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada, a Prefeitura Municipal de Barretos apresentou suas justificativas defendendo a regularidade do certame.

As manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG foram no sentido da procedência parcial da Representação.

SDG destacou que o edital evidencia vício de origem, em face da incompatibilidade do sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente cabe destacar que a contratação em tela difere de outras analisadas por esta Corte, nas quais se pretendiam a outorga a particular do gerenciamento de todo o sistema de iluminação pública do Município.

Aqui, o objeto destina-se ao Registro de Preços visando o fornecimento de mão de obra e materiais para a instalação de equipamentos de Unidade de Iluminação Pública (UPI), completos, com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos auxiliares/complementares a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados na manutenção, ampliação e substituição da iluminação pública da rede urbana de distribuição de energia elétrica, padrão CPFL, instalada no Município de Barretos.

Analisando os autos, respeitadas as peculiaridades de cada contratação, este Tribunal vem rejeitando a adoção do Sistema de Registro de Preços nos casos de serviços de natureza contínua.

Verifica-se, no presente caso, pela natureza do objeto, que não se trata de serviços eventuais, incertos ou imprevisíveis, pelo contrário, são serviços públicos rotineiros de caráter essencial e que não podem sofrer solução de continuidade, portanto, incompatíveis com o sistema de registro de preços.

Assim, embora existam variações de quantitativo, deve a Administração planejar e dimensionar as suas reais necessidades para consecução das suas pretensões.

Essa irregularidade prejudica o edital em sua totalidade, impondo-se a sua anulação por vício de origem.

Por outro lado, não procede a queixa sobre a possível aglutinação dos serviços, com a necessidade de elaboração de projeto executivo para os serviços de ampliação da iluminação pública. Com bem disse o MPC, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensão do objeto refere-se à aquisição de mão de obra e equipamentos, e não propriamente ao estudo de possível "ampliação, manutenção e substituição".

No que concerne à demonstração de capacidade técnica operacional, acompanho os posicionamentos unânimes dos preopinantes no sentido de que a cláusula na forma genérica que se encontra redigida não significa afronta à lei de regência e a jurisprudência deste Tribunal.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, determinando que a Prefeitura de Barretos ANULE o Pregão Presencial nº 120/2014.

Por fim, recomendo que a Administração ao reestudar a matéria, no caso de lançamento de um novo edital, se atente às demais inconsistências levantadas pelo Ministério Público de Contas.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA